

PARECER OPINATIVO – 29/09/2020

CESSAÇÃO DOS DESCONTOS – VIGÊNCIA
DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º
423/2019 – CARÁTER FACULTATIVO.

I – DOS FATOS

Trata-se de suscitação por parecer opinativo jurídico – proveniente do SINDGESTOR/PE – em que se questiona sobre a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual (LCE) n.º 423, que removerá os descontos automáticos que ocorriam em relação a parcelas remuneratórias provenientes de funções gratificadas, procedendo com alterações à LCE n.º 28/2000.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO

É de se notar que o objeto da suscitação por parte do SINDGESTOR diz respeito ao artigo 4.º da LCE 423/2019, que altera a LC 28/2000, no que tange à vigência para os dispositivos que modificaram os incisos IX, além do acréscimo dos incisos X e XI ao art. 70:

IX - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança ou gratificada; (NR)

X - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; e (AC)

XI - as gratificações e adicionais não incorporáveis à remuneração, nem aos proventos de aposentadoria. (AC)

Nessa linha de inteligência, foi emitido comunicado oficial por parte da Secretaria de Administração do Estado do Pernambuco, em que é destacado o

início da vigência de ditos incisos — modificados e inseridos — do art. 70 da LCE n.º 28/2000, alterada pela LCE n.º 423/2019, para o dia 1.º de agosto de 2020.

Em face disso, caso o (a) gestor (a) deseje continuar com os descontos para fins de inclusão no benefício previdenciário, deverá fazê-lo através de requerimento com modelo presente no sítio eletrônico da SAD, cujo *link* é abaixo destacado:

http://www.sad.pe.gov.br/web/sad/exibir_noticia?groupId=11927&articleId=62794850&templateId=12770

É de bom alvitre salientar que **o desconto ocorrido sem o aceite dos gestores governamentais ainda pode ser objeto de ação judicial**, observada a prescrição quinquenal sobre os débitos da Fazenda Pública.

III – CONCLUSÃO E SUGESTÃO

Assim, adverte-se o SINDGESTOR quanto à possibilidade de solicitação dos descontos previdenciários sobre as parcelas indicadas nos novos incisos IX, X e XI, que cessarão em 1.º de agosto de 2020, bem como sobre a manutenção da viabilidade das ações jurídicas para quem teve descontos de agosto de 2015 até a presente data.

É o parecer, s. m. j.

Recife, 29 de setembro de 2020.